

**MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná**

LEI COMPLEMENTAR Nº 127 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 2001, “Institui o Sistema Tributário do Município de Cascavel – Paraná”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reduz para 2% (dois por cento) a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre a atividade de prestação de serviços de “Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer”, prevista pelo item 10.02 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº 1, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo deverá ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir do dia da competência seguinte àquela correspondente à publicação desta Lei.

Art. 2º Fica reduzida para 3% (três por cento) a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre a atividade de prestação de serviços de “Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.”, prevista pelo item 12.13 da lista de serviços constante do art. 158 da Lei Complementar nº 1. de 2001.

Parágrafo único. A redução prevista neste artigo deverá ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir do dia da competência seguinte àquela correspondente à publicação desta Lei.

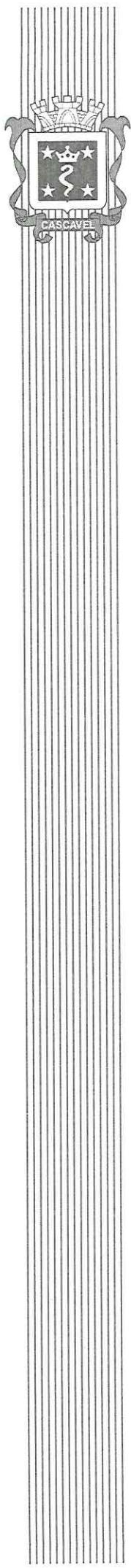
Art. 3º Ficam acrescidos os §§ 7º e 8º ao art. 164 da Lei Complementar nº 1, de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 164.

§1º

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 7º Na prestação de serviços de Administração de Vales Alimentação e/ou Refeição, realizados por Administradora de Cartões, não integrará ao preço do serviço, ainda que estas incluam na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a importância especificada a título de repasse de créditos disponibilizados aos titulares dos cartões, desde que atendidos a todos os requisitos, sob pena de integrarem a base de cálculo do referido imposto:



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

- I - coincidência entre o valor do repasse discriminado na nota fiscal de prestação de serviços emitida pela Administradora de Cartões e o valor administrado, e conforme contratado, a título de alimentos e/ou refeições fornecido pelo Contratante da Administradora;
- II - comprovação das operações, mediante documentos fiscais hábeis e idôneos, devidamente contabilizados;
- III - discriminação, individualizada, nos campos de descrição de serviços prestados e de valores do documento fiscal emitido pela Administradora do Cartão, dos serviços prestados por ela e dos repasses correspondentes e respectivos valores;
- IV - os prestadores de serviços referidos no parágrafo anterior, deverão solicitar, por meio de requerimento promovido por meio do endereço eletrônico <https://cascavel.atende.net>, a parametrização do sistema eletrônico do ISS para que a base de cálculo seja tão somente preço do serviço.

§ 8º Não haverá incidência de Imposto sobre os atos cooperativos e não se incluem na base de cálculo do Imposto os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que se trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto Sobre Serviços - ISS, sendo que a dedução será concedida mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 21 de dezembro de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico
Nº 3356 Em 23/12/2022
Órgão Impresso O Panorama
Nº 13.999 Em 23/12/2022